

Quadro Comparativo
Aplicação dos princípios gerais

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p>Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das Eleições ou do Referendo</p> <p>Artigo 1º Âmbito de aplicação</p> <p>O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo.</p>	<p>Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das Eleições ou do Referendo</p> <p>Artigo 1º Âmbito de aplicação</p> <p>O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo.</p>	<p>Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das Eleições ou do Referendo</p> <p>Artigo 1º Âmbito de aplicação</p> <p>O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo.</p>	<p>Artigo 38º Aplicação dos princípios gerais</p> <p>Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.</p>

Informação complementar:

1. Tendo em atenção o disposto na Lei nº 26/99, de 3 de maio, que se aplica a todos os atos eleitorais e referendários, parece ser de adotar a sistematização seguida na LEOAL por forma a vincar o tratamento a ser dado às candidaturas em obediência aos princípios constitucionais e legais desde a publicação do decreto a marcar a data de realização da eleição.

¹ Em relação à LEPR, LEAR e LEPE cfr. Lei nº 26/99, de 3 de maio.

2. A própria jurisprudência emanada do Tribunal Constitucional, por via da interpretação dada ao disposto no artigo 5º , nº 1, alínea d) da Lei nº 71/78 Lei da CNE) que prescreve dever a CNE *assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*, entende que o exercício desse dever abrange não só a campanha, mas todos os atos preparatórios das eleições levados a efeito pelas candidaturas.
3. Pode vir a ser ponderado o alargamento do período sob observância estrita dos princípios e regras porque se devem pautar os atos eleitorais, em consonância com o já consagrado na Lei nº 19/2003 (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais), artigo 19º nº 1 que refere “*Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.*”